



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004036-36.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DAVID PEREIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0004036-36.2025.8.26.0996

Agravante: David Pereira dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente

PEC nº: 0012124-71.2017.8.26.0502

Voto nº 5.833

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA ORIGEM, DIANTE DO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. INAFASTABILIDADE DA NEGATIVA DO BENEFÍCIO. AGRAVANTE NÃO DEMONSTROU REUNIR CONDIÇÕES DE VIVENCIAR O REGIME INTERMEDIÁRIO, MÁXIME DIANTE DA PROGNÓSE NEGATIVA DELINEADA NO EXAME CRIMINOLÓGICO. ALEGAÇÃO DE PONTOS CONTRADITÓRIOS NO LAUDO REALIZADO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA OU ANALISADA PELO MAGISTRADO A QUO, IMPEDINDO SEJA APRECIADA DIRETAMENTE POR ESTE COLEGIADO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. MATÉRIA PRECLUSA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela Defesa em favor de **David Pereira dos Santos**, contra a r. decisão proferida em 25/02/2025, pela MMª. Juíza de Direito do DEECRIM 5ª RAJ

— Comarca de Presidente Prudente, Dra. Luciana Amstalden Bertoncini, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, por entender ausente o requisito subjetivo (págs. 08/09).

Inconformado, insurge-se o sentenciado buscando a reforma da r. decisão, com a consequente progressão ao regime semiaberto, ao argumento de que preenche os requisitos legais para o deferimento da benesse (págs. 01/05).

O agravo foi contrariado (págs. 38/39), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 40) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 49/53), que opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

A impugnação não comporta acolhimento.

O agravante cumpre pena total de 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, pela prática dos crimes de roubo, ameaça, violação de domicílio e importunação sexual, com término previsto para 28/12/2027, consoante cálculo de pena acostado às págs. 1.093/1.097 do PEC nº 0004036-36.2025.8.26.0996.

Dito isto, como é cediço, a progressão do regime de cumprimento de pena está atrelada ao adimplemento de condicionantes de natureza objetiva e subjetiva.

Com efeito, incontroverso o preenchimento do

primeiro requisito. Entretanto, quanto ao segundo, é certo que não ficou demonstrado o aproveitamento do réu à terapêutica penal.

É que, no caso ora analisado, a Douta Magistrada *a quo*, atenta às suas peculiaridades, determinou a submissão do sentenciado a exame criminológico, com o fito de aquilatar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão da progressão de regime, sendo que referida avaliação técnica resultou desfavorável (pág. 32).

Assim, malgrado o efetivo e comprovado adimplemento do tempo mínimo para a concessão da progressão de regime prisional – estando preenchido, como dito, o requisito objetivo –, o subjetivo não se mostra evidenciado.

Não se desconhece a existência de atestado de bom comportamento carcerário do sentenciado (pág. 14). Entretanto, consoante r. decisão suficientemente fundamentada proferida pela Douta Magistrada, *litteris*:

“A pretensão do sentenciado é improcedente.

Com efeito, infere-se dos autos que embora o reeducando houvesse cumprido o requisito objetivo, não preenche o requisito de ordem subjetiva, conforme exame criminológico contrário acostado aos autos: Analisando os relatórios formalizados pela equipe técnica e boletim informativo, extrai-se que embora sua conduta seja considerada boa, o sentenciado se mostrou resistente ao acatamento das normas e disciplina.

E mais, tratando-se de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, possuindo considerável período de pena por cumprir,

há de absorver a terapêutica penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando.” (págs. 08/09).

E a despeito da impugnação Defensiva, o relatório de avaliação foi categórico e atestou:

“O sentenciado foi incluído nesta Unidade Prisional em 09/12/2023, procedente da Penitenciária“ Dr. Antônio de Souza Neto” de Sorocaba/SP, condenado a uma pena de 9 anos, 11 meses, 22 dias de reclusão, do qual cumpriu até o presente momento 2583 dias, ou seja, o correspondente a 70,903% do total de sua reprimenda. Sua conduta é considerada BOA, conforme atestado de conduta e comportamento carcerário e Boletim Informativo, juntado nos autos. Nesta Unidade Prisional, não exerceu atividade laborterápica ou educacional até a presente data. Analisando os relatórios formalizados pela equipe técnica e boletim informativo, extrai-se que embora sua conduta seja considerada boa, o sentenciado se mostrou resistente ao acatamento das normas de disciplina. Em reunião, a Comissão Técnica de Classificação se manifestou DESFAVORÁVEL por maioria à concessão do benefício pleiteado assinada por mim e pelos presentes. É o que nos cumpre informar, s.m.j., de modo que promovo a presente relatório para apreciação” (págs.1150/1151 - pec).

Diante desse contexto, pela conclusão desfavorável do exame criminológico, correta a decisão ora impugnada, não comportando qualquer alteração, tendo em vista que o agravante ainda não preencheu o requisito subjetivo para obter a progressão ora buscada.

Nesse sentido converge a jurisprudência desta C. Câmara Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO — Progressão ao regime semiaberto -

Indeferimento - Exame criminológico que se mostra desfavorável - Ausência do requisito subjetivo - Agravo desprovido (...) considerando o parecer conflitante do exame criminológico, vislumbra-se inoportuna a almejada progressão ao regime semiaberto, devendo permanecer o agravante no regime em que se encontra até que nova avaliação lhe seja favorável, demonstrando que possui mérito para a concessão do benefício. (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0014079-89.2022.8.26.0041, Relator(a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 09/11/2022).

Cediço que a gravidade dos crimes e a longa pena por cumprir (salientando-se que, no caso *sub judice*, há previsão de término do cumprimento em 28/12/2027, consoante cálculo de pena) não são causas impeditivas da progressão de regime. Entretanto, indicam, por evidente, a necessidade de maior acuidade na verificação dos requisitos legais.

Em suma, no contexto desenhado, não se aferindo, à vista de circunstâncias alhures listadas, o inequívoco preenchimento do requisito subjetivo, conclui-se que a negativa à progressão de regime está correta e não comporta reversão.

De mais a mais, no que tange à alegação defensiva da existência de pontos contraditórios na avaliação realizada —apontando que, em diversos trechos, o laudo apresenta respostas favoráveis à progressão—, importa destacar que essas questões não foram submetidas à apreciação do juízo *a quo*, após manifestação do Ministério Público, preservado o contraditório. Assim, as divergências ora suscitadas em sede recursal não podem ser conhecidas diretamente por este órgão julgador, sob pena de indevida supressão de instância, em afronta ao princípio do

duplo grau de jurisdição e às garantias do devido processo legal.

Por derradeiro, insta salientar que a discussão acerca da determinação judicial de realização do exame criminológico está superada pela preclusão temporal, uma vez que referida decisão foi proferida no último dia 17 de janeiro, sem que tenha havido qualquer impugnação pela Defesa à época, que não se insurgiu a respeito, uma vez que não interpôs o recurso adequado - agravo em execução. Diante da inércia da parte interessada, operou-se a estabilização da decisão, que permanece válida e eficaz, não podendo mais ser rediscutida nesta oportunidade (págs. 1.100/1.101 do PEC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso interposto**, mantendo-se a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora